



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001716/2009-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.975 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF - Rendimentos acumulados
Recorrente JOSÉ VALDECI GRIGOLETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.350, DE 2010.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente antes de 01/01/2010, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, incluindo-se juros e atualização monetária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSÉ VALDECI GRIGOLETO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 95/99, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor total de R\$ 10.639,76, incluindo multa de ofício, multa de mora e juros de mora, estes últimos calculados até 27/02/2009.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram omissão de rendimentos recebidos de forma acumulada, da Copel - Companhia Paranaense de Energia, em decorrência de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 12.186,42, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.856,97. Da Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2007, fls. 33, verifica-se que o contribuinte já havia oferecido à tributação parte dos recursos recebidos em decorrência da ação trabalhista: rendimentos de R\$ 114.875,87 com imposto na fonte de R\$ 37.435,28.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-30.563, de 25/02/2011, fls. 107/110.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/04/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 113, o contribuinte apresentou, em 12/04/2011, recurso voluntário, fls. 114/122, no qual faz os seguintes requerimentos:

III- REQUERIMENTOS

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, requer que seja acolhido o presente Recurso para:

- a) Que o imposto de renda relativo ao processo – RT – 3073/1997 da 2ª VT de Maringá, seja calculado com a utilização da tabela progressiva (mês a mês), nos exatos termos determinados pela IN 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil, afastando-se a tributação pelo regime de caixa.*
- b) Que seja deferido o efeito suspensivo e o direito de produzir todas as provas em direito admitidos; e*
- c) Que ao final, seja anulado o Auto de Infração, emitido pela DRF em face de minha pessoa, isentando-me do pagamento de qualquer valor a título de imposto de renda, juros, correção monetária, multas e quaisquer outras penalidades ou obrigações*

Processo nº 10950.001716/2009-95
Acórdão n.º **2102-002.975**

S2-C1T2
Fl. 136

*oriundas do presente feito, por ser medida da mais inteira
JUSTIÇA.*

Conforme Despacho, fls. 132, de 04/04/2012, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, razão porque retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, deve-se dizer que o disposto no art. 44 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que introduziu o art. 12-A na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, somente vigora para os rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Assim, considerando que no presente caso cuida-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no ano-calendário 2006, não há como se acolher a pretensão do contribuinte de ver seus rendimentos, recebidos em decorrência de ação trabalhista, no ano-calendário de 2006, submetidos à tributação, na forma como disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, dado que referida IN tem por finalidade justamente disciplinar o disposto no art. 44 da Lei nº 12.350, de 2010. Ou seja, a IN-RFB nº 1.127, de 2011 também somente se aplica aos RRA recebidos a partir de 2010.

De outra banda, importa dizer que o imposto de renda incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, conforme se infere dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º (..)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Especificamente, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, recebidos antes de 2010, continua em vigor o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que assim determina:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total

dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

Vê-se, portanto, que a legislação acima transcrita determina que se aplique, para fins de cálculo do imposto devido, a tabela de retenção relativa ao mês do recebimento dos rendimentos, independentemente do período a que se refiram.

Diga-se, ainda, que os RRA submetem-se ao ajuste anual, conforme disposto nos art. 2º, §2º, e 85 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Nessa conformidade, deve-se manter o lançamento, nos termos em que consubstanciado na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora